



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

REFORMA CONSTITUCIONAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO

Autores: GABRIEL MARTINS FUDOLI GARCIA, ANA GABRIELA RODRIGUES FERRO, DHARA AGAPITO RABELLO GOMES, LUANA MENDES AMORIM, MARIA CLARA BATISTA

Introdução

Os Direitos Fundamentais surgiram a partir da necessidade de se assegurar expressamente a dignidade humana e liberdade dos cidadãos, dentre outros direitos que são fundantes de uma ordem democrática de direito. Os direitos fundamentais só receberam a devida importância no Brasil a partir da promulgação da Constituição de 1988, conhecida também por “Constituição Cidadã”.

Eventos históricos como a independência das 13 Colônias (1787) e a Revolução Francesa (1791) contribuíram para o surgimento da noção dos direitos considerados essenciais para a pessoa humana, inserindo os ideais de liberdade.

Acerca desse assunto, Araujo e Nunes Júnior (2005, p.109-110) apontam que:

[...] os direitos fundamentais podem ser conceituados como categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Nesses trinta anos de Constituição, muitas coisas mudaram, e com isso as leis também precisam se adaptar aos novos contextos e a realidade social através, por exemplo, de emendas, que podem ser consideradas transformação ou complementares ao texto Constitucional.

A emenda constitucional nº 64 de 2010 altera o art. 6º da Constituição, introduz a alimentação como direito social, direito esse que busca, através de políticas públicas providas do Estado e com base em uma ideologia de igualdade e justiça social, asseguram o mínimo sustentável para uma condição digna ao ser humano em sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), alicerçada nos ideais franceses de liberdade, igualdade e fraternidade, elucida em seu artigo 6º os direitos sociais, sendo eles, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Material e métodos

Utiliza-se no presente estudo pesquisa qualitativa, com objetivo exploratório, e procedimento bibliográfico, com base em doutrinas, artigos científicos e, documental, com análise da legislação pertinente.

Resultados e discussão

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo numa ordem constitucional que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, às demais garantias voltadas à vida digna "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais", observam Canotilho e Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional.

"A Constituição que, significativamente, pela primeira vez na História do constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado. Isso significa que a ordem constitucional instaurou um novo paradigma e estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso de promulgação" (MENDES, 2013, p. 102).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Para fim de concretizar a democracia prevista no Estado Democrático de Direito, às palavras de Silva (2014, p. 121) que:

"Realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos."

No preâmbulo da Constituição estão previstos os objetivos, valores e princípios que servirão de base para o país. E a partir da leitura deste, pode-se perceber o papel essencial dos direitos fundamentais como destacado abaixo:

É possível notar em nosso meio a importância da proclamação dos direitos fundamentais através da leitura do Preambulo da atual Constituição. É declarado ali que a Assembleia Constituinte teve como fundamento da inspiração dos seus trabalhos o propósito de "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança." (MENDES, 2012)

Quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, a construção de uma sociedade em seus ideais franceses, trata-se na Constituição, conforme da Silva (2014, p. 107), "[...] especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seriam despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultura, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana", consagrando então a erradicação da pobreza e marginalização, tal como redução das desigualdades sociais e regionais. Entende-se, como forma de remédio à erradicação da pobreza e marginalização, a garantia fundamental da alimentação, necessidade fisiológica básica para a sobrevivência humana e se não atendida tal quesito, não haveria sociedade.

Complementando ainda, "a introdução da alimentação ao rol dos direitos sociais foi feita pela Emenda Constitucional nº64/2010, após forte campanha liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional." (MENDES, 2012, p. 895)

De acordo com cada contexto histórico, suas especificidades e suas e as exigências desde os direitos fundamentais vem avolumando (MENDES, 2012)

"O direito à vida é por vezes referido sob o modo qualificado, num sentido amplo, abranger não apenas a preservação da existência física, mas designando, além disso, um direito a uma vida digna". Essa expressão abarcaria o direito à alimentação, a habitação, a vestuário, a educação elementar, entre outras pretensões.

O Estado social de direito possui como objetivo corrigir as desigualdades sociais e econômicas. Para cumprir tal função deve, através de instituições e políticas públicas, buscar a efetivação dos direitos sociais elencados abaixo:

"A relação entre direitos sociais e o Estado Social de Direito é inegável. Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, da simples leitura do rol dos direitos sociais, elencados no art. 6º já é possível perceber sua importância para a consolidação de uma democracia social efetiva". (MENDES, 2012, p. 524)

Para fim de concretizar a democracia prevista no Estado Democrático de Direito, às palavras de DA SILVA:

Realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos. (DA SILVA, 2014, p. 121),

Considerações finais

Os direitos fundamentais são de extrema importância e por isso devem ser assegurados na Constituição visto que está, é a lei suprema do país. Observa-se também que a Emenda Constitucional nº 64/2010 representou um avanço ao acrescentar o direito à alimentação no rol de direitos fundamentais, levando também a uma maior congruência da lei interna brasileira com Tratados Internacionais previamente assinados que já asseguravam tal direito como fundamental. A Emenda supracitada também representa da melhor forma o pensamento de que os direitos fundamentais acompanham as necessidades específicas de cada Constituição e do contexto histórico em que estas se inserem. A evolução desses direitos é constante e atende os requisitos do momento histórico em que estas se encontram. É de suma importância a garantia e efetividade destes direitos fundamentais pois, como o próprio nome diz são a base, são indispensáveis à dignidade da pessoa humana como o direito que foi adicionado à lei suprema através da Emenda Constitucional nº 64/2010.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Agradecimentos

Agradecemos a 11º FEPEG por nos oportunizar a amostra dos nossos trabalhos, ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID) que abre portas para vivenciarmos experiências que transcendem a sala de aula. Destinamos um agradecimento especial a E. E. Secundino Tavares. A professora Mirian Walderez e a todos aqueles que nos possibilita um engrandecimento pessoal e acadêmico.

Referências bibliográficas

ARAUJO, Luis Alberto David, JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, Ed., 14 ed, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa: anotada**. Coimbra: 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 1302, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, v. 37, 2014.